



Número: **0600436-20.2024.6.15.0008**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARON RENE MARTINS DE ANDRADE (REPRESENTANTE)	
	DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
ITATUBA FORTE PARA O POVO [PP/PL/REPUBLICANOS] - ITATUBA - PB (REQUERENTE)	
	DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
MARLON MAGNO DE ANDRADE GERMANO (REPRESENTANTE)	
	DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
JOSMAR LACERDA MARTINS (INVESTIGADO)	
	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO registrado(a) civilmente como ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA (ADVOGADO) LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO) MARCOS RAFAEL DOS SANTOS SANTIAGO (ADVOGADO)
FATIMA CRISTINA SANTOS LACERDA MARTINS (INVESTIGADO)	
	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO registrado(a) civilmente como ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA (ADVOGADO) LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO) MARCOS RAFAEL DOS SANTOS SANTIAGO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124142104	01/10/2025 00:03	Sentença	Sentença



008ª ZONA ELEITORAL DE INGÁ PB

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600436-20.2024.6.15.0008

CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico]

REPRESENTANTE: MARLON MAGNO DE ANDRADE GERMANO

ADVOGADO: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA - OAB/PB24309

ADVOGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - OAB/PB10204-A

ADVOGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - OAB/PB16683-A

ADVOGADO: JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - OAB/PB22555-A

ADVOGADO: HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - OAB/PB27515

REPRESENTANTE: ARON RENE MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA - OAB/PB24309

ADVOGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - OAB/PB10204-A

ADVOGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - OAB/PB16683-A

ADVOGADO: JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - OAB/PB22555-A

ADVOGADO: HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - OAB/PB27515

REQUERENTE: ITATUBA FORTE PARA O POVO [PP/PL/REPUBLICANOS] - ITATUBA - PB

ADVOGADO: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA - OAB/PB24309

ADVOGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - OAB/PB10204-A

ADVOGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - OAB/PB16683-A

ADVOGADO: JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - OAB/PB22555-A

ADVOGADO: HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - OAB/PB27515

INVESTIGADO: JOSMAR LACERDA MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - OAB/PB12007-A

ADVOGADO: ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - OAB/PB14643

ADVOGADO: LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - OAB/PB19380

ADVOGADO: TADEU COATTI NETO - OAB/PB25704

ADVOGADO: MARCOS RAFAEL DOS SANTOS SANTIAGO - OAB/PB30639

INVESTIGADO: FATIMA CRISTINA SANTOS LACERDA MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - OAB/PB12007-A

ADVOGADO: ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA - OAB/PB14643

ADVOGADO: LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA - OAB/PB19380

ADVOGADO: TADEU COATTI NETO - OAB/PB25704

ADVOGADO: MARCOS RAFAEL DOS SANTOS SANTIAGO - OAB/PB30639

SENTENÇA

Vistos, etc.



Este documento foi gerado pelo usuário 085.***.***-41 em 01/10/2025 05:25:53

Número do documento: 25100100030506200000116972146

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100100030506200000116972146>

Assinado eletronicamente por: MICHEL RODRIGUES DE AMORIM - 01/10/2025 00:03:05

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada pela COLIGAÇÃO ITATUBA FORTE PARA O POVO, ARON RENE MARTINS DE ANDRADE e MARLON MAGNO DE ANDRADE GERMANO em face de JOSMAR LACERDA MARTINS e FÁTIMA CRISTINA SANTOS LACERDA MARTINS, Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Itatuba/PB, respectivamente, eleitos no pleito de 2024. A demanda foi proposta sob a alegação, em síntese, de abuso de poder político e econômico, consubstanciado em diversas condutas que, segundo os Investigantes, teriam maculado a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

Em sua petição inicial e nas alegações finais (ID 124107520), os Investigantes sustentaram, em resumo, que os Investigados teriam perpetrado um esquema de instrumentalização da máquina pública com finalidade eleitoral. Dentre as principais imputações, destacam-se: (i) a admissão massiva de servidores, tanto contratados temporariamente quanto comissionados, no ano eleitoral de 2024, sem a observância de concurso público ou processo seletivo, e com a criação artificial de cargos por meio das Leis Municipais nº 565/2024 (ID 124045153) e nº 566/2024 (ID 124045154); (ii) o aumento de remunerações e a concessão de gratificações em período vedado, com pagamentos realizados sob os elementos de despesa 36 (serviços de terceiros – pessoa física) e 39 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica) para, supostamente, mascarar contratações irregulares e burlar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); (iii) a existência de sucessivos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), apontando descontrole financeiro, excesso de gastos com pessoal e o viés eleitoral das contratações; (iv) a cooptação de lideranças políticas da oposição, como o caso de Eraldo Andrade Borba Júnior (ID 124045149), que, de pré-candidato opositor, teria aderido à base do Prefeito após ser agraciado com um cargo comissionado recém-criado, bem como a perseguição política de servidores que não aderiram à campanha dos Investigados; e (v) a protelação deliberada da realização de concurso público, apesar da conclusão dos trabalhos da comissão administrativa em 2022, com a criação de nova comissão em junho de 2024, já em período vedado para nomeações. Os Investigantes argumentaram que a diferença de apenas 188 votos (2,4%) no resultado do pleito, em contraste com o número de novos vínculos (102) e o impacto financeiro (quase R\$ 1 milhão em gastos adicionais com comissionados), demonstra a gravidade qualitativa e quantitativa das condutas, com potencial para desequilibrar a eleição.

Os Investigados, JOSMAR LACERDA MARTINS e FÁTIMA CRISTINA SANTOS LACERDA MARTINS, apresentaram defesa e alegações finais (ID 124109565), refutando as acusações. Alegaram, em suma, que as contratações e despesas ocorreram dentro da estrita legalidade administrativa, fundamentadas em leis aprovadas pela Câmara Municipal, e que não houve dolo eleitoral em suas ações. Em relação às contratações e cargos comissionados, argumentaram que as Leis nº 565/2024 e nº 566/2024 foram editadas em resposta à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 358/2011 (ID 124045151) pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, sendo, portanto, medidas necessárias para a reestruturação administrativa. Afirmaram que muitas das nomeações em 2024 não representaram "novas contratações", mas sim a renomeação de servidores já vinculados ao município. Sustentaram que o aumento no número de contratados e comissionados foi significativamente menor do que o alegado pelos Investigantes e que os cargos comissionados, por sua natureza, são de livre nomeação e exoneração. Quanto ao concurso público, aduziram que o processo administrativo para sua realização foi iniciado em 2022, mas a defasagem da estrutura de cargos exigiu a prévia edição das novas leis municipais, o que justificaria a cronologia dos atos. Sobre as gratificações e distribuição de bens, defenderam que as alterações remuneratórias decorreram da nova legislação e que os programas sociais são preexistentes e amparados por lei municipal (Lei nº 405/2015), com despesas em 2024 inferiores às de 2023, além da reclassificação de gastos com fardamento escolar. Por fim, impugnam a robustez da prova oral produzida pelos Investigantes, apontando a parcialidade e o caráter indireto de muitos depoimentos.

A instrução processual contou com a realização de audiência para oitiva de testemunhas em 11/07/2025 (ID 124038449). Após a audiência, os Investigantes requereram diligências complementares ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (ID 124045148), as quais foram impugnadas pelos Investigados (ID 124050019) sob a alegação de preclusão, uma vez que os documentos solicitados seriam públicos e deveriam ter sido juntados com a inicial.



O Ministério Público Eleitoral, em sua cota ministerial (ID 124066799), informou não ter diligências adicionais a requerer e não se opôs aos pedidos das partes. Posteriormente, em decisão (ID 124079900), este Juízo indeferiu o pleito de diligências dos Investigantes, acolhendo a tese de preclusão, e deferiu a juntada de documentos pelos Investigados a título de jurisprudência.

Após a intimação para alegações finais, o Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação final (ID 124116802), embora tenha reconhecido um "superdimensionamento da contratação de temporários" e que a administração pública mirim estaria "inflada", opinou pela improcedência da AIJE, sob o fundamento de que não foi possível estabelecer um liame concreto e robusto entre as condutas dos Investigados e a finalidade eleitoral, carecendo a prova de elementos diretos e inequívocos para desconstituir o resultado do pleito.

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Preliminar de Preclusão da Prova Documental

Inicialmente, cumpre reafirmar a decisão proferida por este Juízo (ID 124079900) que indeferiu o pedido de diligências formulado pelos Investigantes (ID 124045148). A pretensão de requisitar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba informações detalhadas sobre gratificações, contratações e relatórios de gestão fiscal, embora relevante para a elucidação dos fatos, foi apresentada em momento processual inoportuno.

Conforme o rigor técnico do processo civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a produção da prova documental deve ocorrer, em regra, com a petição inicial ou a contestação, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil. A juntada posterior de documentos é admitida apenas em situações excepcionais, como a comprovação de justo impedimento para a apresentação tempestiva, a ocorrência de fatos novos ou a necessidade de contrapor provas produzidas pela parte adversa, conforme preceitua o artigo 435 do CPC.

No caso em tela, os documentos requeridos pelos Investigantes, por serem de natureza pública e acessíveis por meio do sistema SAGRES do TCE/PB, estavam disponíveis desde o início da demanda. A parte autora não logrou demonstrar qualquer justo impedimento que a impossibilitasse de juntá-los com a petição inicial. A ausência de tal comprovação, aliada à natureza pública das informações, fulmina o direito à produção tardia da prova pela preclusão consumativa.

Portanto, a preliminar de preclusão, suscitada pelos Investigados e acolhida por este Juízo, mantém-se hígida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, mas sim na aplicação das regras de ônus e oportunidade da produção probatória.

II.2. Do Mérito: Da Ausência de Comprovação Robusta do Abuso de Poder

II.2.1. Do Standard Probatório na Ação de Investigação Judicial Eleitoral

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) constitui um instrumento de extrema gravidade no Direito Eleitoral, pois visa à cassação de registro, diploma ou mandato, além da declaração de inelegibilidade. Em razão das severas consequências que dela advêm, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) exige um *standard probatório* de elevada densidade. Não bastam meros indícios, conjecturas ou ilações; é imperiosa a existência de um conjunto de provas robusto, coeso e inequívoco, capaz de demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, a ocorrência de condutas graves que tenham efetivamente comprometido a normalidade e a legitimidade do pleito, violando a soberania da vontade popular.

O artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, e o artigo 7º da Resolução TSE nº 23.735/2024, estabelecem que, para a configuração do ato abusivo, não se considera a potencialidade de o fato alterar o



resultado da eleição, mas sim a *gravidade das circunstâncias que o caracterizam*. Essa gravidade deve ser avaliada sob dois aspectos: o *qualitativo*, relacionado à reprovabilidade da conduta, e o *quantitativo*, referente à sua repercussão no contexto específico da eleição. A cassação de um mandato eletivo, que representa a desconstituição da vontade popular expressa nas urnas, somente se justifica diante de provas irrefutáveis de sua violação, em observância ao princípio do *in dubio pro suffragio*.

II.2.2. Da Análise dos Pontos Controvertidos e das Provas Produzidas

Os Investigantes articularam uma série de imputações que, em tese, configurariam abuso de poder político e econômico. Passa-se à análise pormenorizada de cada um desses pontos, confrontando as alegações das partes com o acervo probatório.

II.2.2.1. Das Contratações e Cargos Comissionados

Os Investigantes alegaram um aumento expressivo de 45 cargos comissionados e 57 contratos temporários em 2024, totalizando 102 novos vínculos, com um incremento de aproximadamente R\$ 1 milhão nas despesas com pessoal. Atribuíram a esse aumento a criação artificial de cargos pelas Leis Municipais nº 565/2024 (ID 124045153) e nº 566/2024 (ID 124045154), com funções genéricas e sobrepostas, e a utilização de pagamentos pelos elementos de despesa 36 e 39 para mascarar contratações irregulares.

Os Investigados, por sua vez, defenderam que as Leis nº 565/2024 e nº 566/2024 foram editadas em 23/02/2024 como medida de reestruturação administrativa, após a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 358/2011 (ID 124045151) pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Argumentaram que muitas das nomeações em 2024 não foram "novas contratações", mas sim a renomeação de servidores já vinculados ao município, em conformidade com a nova estrutura legal. Apontaram que o aumento real de contratados/comissionados entre 2023 e 2024 foi de 77 servidores (de 441 para 518), e não 460, como alegado na inicial.

De fato, a Lei nº 358/2011 (ID 124045150) teve diversos de seus artigos declarados inconstitucionais pelo TJPB em 15/08/2022 (ID 124045151), com modulação de efeitos para 180 dias. Essa decisão impôs ao Município a necessidade de readequar sua legislação sobre cargos e provimentos. As Leis nº 565/2024 e nº 566/2024, sancionadas em fevereiro de 2024, surgem nesse contexto de reestruturação. Embora a criação de um número significativo de cargos em comissão (248 novos cargos pela Lei nº 565/2024) e de cargos efetivos (163 novos cargos pela Lei nº 566/2024) em ano eleitoral possa, à primeira vista, levantar suspeitas, a defesa apresentou uma justificativa plausível para a necessidade de adequação legislativa.

A questão crucial, portanto, não reside na mera existência de novas leis ou no aumento do quadro de pessoal, mas na comprovação do *dolo eleitoral específico* por parte dos Investigados em utilizar essas medidas para desequilibrar o pleito. A prova oral, como será detalhado adiante, não forneceu elementos robustos e diretos que vinculassem de forma inequívoca essas ações administrativas a uma finalidade eleitoral. A alegação de que os cargos foram criados com funções genéricas para acomodar a base política, embora seja uma inferência possível, não foi solidamente comprovada por elementos que demonstrassem o desvio de finalidade em cada caso individual ou no conjunto, para além da *presunção*.

II.2.2.2. Do Caso Eraldo Andrade Borba Júnior e Outras Alegações de Cooptação/Perseguição

Os Investigantes destacaram o caso de Eraldo Andrade Borba Júnior (ID 124045149), pré-candidato de oposição, que teria aderido à base do Prefeito em julho de 2024 e, em agosto do mesmo ano, sido nomeado Chefe de Seção, cargo recém-criado pela Lei nº 565/2024. Alegaram que essa cooptação, dada a tradição política da família de Eraldo, teria impactado significativamente o pleito. Mencionaram, ainda, outros casos de opositores contratados e servidores demitidos por motivação política.

A análise dos depoimentos, contudo, revela controvérsias e fragilidades que impedem a formação de um juízo de certeza sobre o dolo eleitoral.



José de Arimatéia Cabral da Silva (Testemunha dos Investigantes): Embora tenha narrado o caso de Eraldo Júnior e outros supostos casos de cooptação (Fábio Guimarães, Joselito, Jainê) e perseguição (Ivanildo Bezerra, Antônio Márcio, Pablo), seu depoimento, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral e pela defesa, baseou-se em "ouvir dizer" e em percepções indiretas da realidade administrativa. A testemunha não demonstrou conhecimento direto e aprofundado dos fatos, o que fragiliza a força probatória de suas declarações.

Mailson Leandro da Silva (Declarante dos Investigantes): Presidente de partido coligado aos Investigantes, teve seu depoimento tomado como declaração devido à contradita. Afirmou que Eraldo Júnior já apoiava o Investigado Josmar desde 2020, o que, se verdadeiro, enfraquece a tese de cooptação eleitoral em 2024. Suas declarações sobre outros servidores (Suênia, Ranuci, Jaine, Renata, Rosa) foram refutadas pela defesa com documentos do SAGRES, que demonstraram vínculos anteriores a 2024. A falta de conhecimento direto e as contradições em seu próprio depoimento sobre a servidora Angélica Ranuci Bernardo Maurício comprometem a credibilidade de suas afirmações.

Rayane de Andrade Silva (Declarante dos Investigantes): Filha de um dos candidatos Investigantes, também teve seu depoimento tomado como declaração. Embora tenha ocupado cargo de Diretora de RH, suas alegações sobre portarias retroativas, ausência de processo seletivo em 2024 e expansão atípica de contratações carecem de comprovação documental direta. A própria MPE, em suas alegações finais (ID 124116802), destacou a ausência de documentação comprobatória para muitas dessas afirmações. A alegação de que o concurso público não foi realizado por "interesse do prefeito" é uma inferência, não um fato comprovado. O vínculo de Altair (locutor) com a prefeitura desde 2023, conforme demonstrado pela defesa, refuta a tese de contratação eleitoral em 2024. As demissões de Joílson e Maristela em julho de 2024, embora ocorridas em ano eleitoral, não foram acompanhadas de prova robusta e direta de que a motivação foi política, e não administrativa.

Carlos Vinícius de Araújo Brasil (Testemunha dos Investigantes): Suas afirmações sobre a cooptação de opositores (Anderson "Andinho", Diego, Daniel, Arlen) e a perseguição política (Antônio Bezerra "Ominho") também carecem de comprovação direta e robusta. A alegação de que Anderson foi contratado como professor de matemática sem licenciatura, embora grave, não foi acompanhada de prova documental que a confirmasse.

Em suma, os depoimentos da parte autora, embora apresentem narrativas de supostas irregularidades, são marcados por relatos indiretos, inferências e, em muitos casos, foram refutados por documentos ou por outras provas. A parcialidade dos declarantes, em razão de seus vínculos políticos e familiares com os Investigantes, também deve ser ponderada, conforme ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral. Para a cassação de um mandato, a prova deve ser *inequívoca*, e não meramente indiciária ou baseada em "ouvir dizer".

II.2.2.3. Das Gratificações e Aumento de Despesas com Pessoal

Os Investigantes alegaram um aumento atípico de gratificações em 2024, concentrado no período eleitoral (julho a setembro), com supressão em 2025, caracterizando benefício eleitoral em colisão com o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

A defesa dos Investigados, por sua vez, argumentou que as alterações remuneratórias decorreram da nova legislação (Leis nº 565/2024 e nº 566/2024), que redefiniu a estrutura e a remuneração dos cargos.

A Lei nº 565/2024 (ID 124045153), sancionada em fevereiro de 2024, redefiniu a estrutura organizacional e os cargos em comissão, incluindo suas remunerações. É razoável que uma reestruturação dessa magnitude, decorrente de uma decisão de inconstitucionalidade (ID 124045151), tenha gerado ajustes nos vencimentos e na concessão de gratificações. Embora os gráficos apresentados pelos Investigantes (ID 124107520) mostrem oscilações nos gastos com remuneração de cargos comissionados em 2024, com um pico em outubro, e um incremento total de quase R\$ 1 milhão, a mera variação orçamentária, por si só, não comprova o dolo eleitoral específico. A defesa apresentou uma justificativa para a reestruturação, e a prova dos Investigantes não demonstrou, de forma cabal, que essas gratificações foram concedidas com a finalidade precípua de cooptar votos ou que foram suprimidas em 2025 de forma a caracterizar uma conduta vedada. A ausência de prova



direta do *animus* eleitoral e da ilegalidade intrínseca à luz da nova legislação impede a condenação.

II.2.2.4. Do Concurso Público e da Protelação Deliberada

Os Investigantes sustentaram que a realização do concurso público foi deliberadamente protelada para manter as contratações precárias em ano eleitoral. Apontaram que a comissão administrativa para o concurso teria concluído seus trabalhos em 2022, mas a comissão especial para o concurso só foi criada em junho de 2024, já na iminência do período vedado para nomeações.

A defesa dos Investigados, noutro viés, apresentou uma cronologia que, embora revele uma demora, busca justificá-la. Informou que o Processo Administrativo nº 01.2022/2022 foi iniciado em 03/01/2022 para a organização do concurso público, mas que a estrutura administrativa de cargos se encontrava defasada. Esse estudo culminou na elaboração das Leis nº 565/2024 e nº 566/2024, sancionadas em 23/02/2024. Somente após a aprovação dessas leis, em 10/06/2024, foi publicada a Portaria nº 063/2024, constituindo a comissão especial para o Concurso Público nº 001/2024, e em 23/06/2024, foi formalizado junto ao TCE/PB o procedimento para contratação de empresa para o certame.

O depoimento de Maria Ilza Martins de Andrade (Testemunha dos Investigados), presidente da comissão de concurso, embora tenha sido utilizado pelos Investigantes para reforçar a tese de protelação, também corrobora a existência de um processo administrativo. A complexidade de reestruturar a legislação de pessoal após uma declaração de inconstitucionalidade, que exigiu a elaboração e aprovação de novas leis, pode, de fato, justificar a demora na realização do concurso. A criação da comissão em junho de 2024, embora próxima ao período vedado para nomeações, não é, por si só, prova cabal de dolo eleitoral. A inferência de que a demora foi "estratégica" para manter vínculos precários, embora plausível, não foi acompanhada de prova direta e inequívoca do *animus* dos Investigados em protelar o certame com finalidade eleitoreira.

II.2.2.5. Da Distribuição de Bens e Auxílios Financeiros

Os Investigantes alegaram que houve distribuição excessiva de bens e auxílios financeiros em ano eleitoral, em violação ao art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

A defesa dos Investigados demonstrou que a distribuição de materiais e alimentos se enquadra em política pública de Assistência Social, amparada pela Lei Municipal nº 405/2015, e que tais programas são contínuos desde 2021. Além disso, apresentou justificativas para a reclassificação de despesas com fardamento escolar (R\$ 559.825,00) para a Secretaria de Assistência Social em 2024, em decorrência do Parecer Normativo TCE-PB nº 001/2023, e que um empenho de R\$ 64.804,50 em janeiro de 2024 para carne bovina referia-se a uma distribuição de final de 2023. Os dados apresentados pelos Investigados indicaram que os gastos com o elemento de despesa 32 (material, bem ou serviço de distribuição gratuita) em 2024 (R\$ 198.941,10) foram, na verdade, inferiores aos de 2023 (R\$ 230.052,82).

O depoimento de Alcindo Pedro Borba Nunes (Testemunha dos Investigados), que trabalhava na Secretaria de Finanças, corroborou a reclassificação das despesas de fardamento escolar e a cronologia da distribuição de carne.

Diante dessas justificativas e da comprovação da legalidade e continuidade dos programas sociais, a mera alegação de "excesso" ou "aumento" de gastos, sem a demonstração robusta do desvio de finalidade eleitoral e do dolo específico, não é suficiente para configurar o abuso de poder. A Lei Eleitoral permite a continuidade de programas sociais preexistentes e autorizados em lei, e a prova dos Investigantes não conseguiu desconstituir a legalidade e a ausência de dolo eleitoral nessas ações.

II.2.2.6. Do Marketing de Campanha

Os Investigantes aduziram, ainda, que a equipe de marketing dos Investigados seria composta por pessoas contratadas pela prefeitura.

A defesa dos Investigados, por sua vez, apresentou as empresas (CLAUDENILSON DE SOUZA FREIRES e WASKYS DE MELO RODRIGUES) responsáveis pelos serviços de marketing de campanha, e informou que as contas de campanha foram aprovadas sem ressalvas.

A aprovação das contas de campanha, embora não vincule diretamente a AIJE, é um forte indício de regularidade na contratação dos serviços de marketing. A prova oral não trouxe elementos concretos e diretos que vinculassem a equipe de marketing da campanha a contratações ilegais com dolo eleitoral, ou que demonstrassem que servidores públicos foram desviados de suas funções para atuar na campanha.

II.2.3. Da Gravidade e Potencialidade para Influenciar o Pleito

Apesar da margem apertada de 188 votos que separou os candidatos no pleito de 2024, o que, em tese, poderia indicar uma maior sensibilidade a atos de abuso, a ausência de prova robusta do dolo eleitoral e da gravidade das condutas imputadas impede a procedência da AIJE.

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais (ID 124116802), embora tenha reconhecido que a administração pública mirim está "inflada com contratos temporários, muito acima do razoável", emitiu parecer pela improcedência da demanda. A manifestação do *custos legis* deve ser acatada, pois, apesar dos indícios de irregularidades administrativas (que podem, inclusive, serem objeto de apuração em outras esferas, como a de improbidade administrativa), não foi possível estabelecer um liame concreto e robusto entre as condutas dos Investigados e a finalidade eleitoral.

A AIJE exige que o abuso de poder seja comprovado de forma segura, demonstrando-se não apenas a ocorrência dos fatos, mas também o *animus* de influenciar o eleitorado e a gravidade suficiente para desequilibrar a disputa. Os relatos indiretos, as especulações e as controvérsias nos depoimentos da parte autora, somados às justificativas apresentadas pela defesa e à falta de comprovação documental direta para as alegações mais graves, não alcançam o patamar de prova inequívoca exigido para a cassação de um mandato.

Frisando e finalizando: o princípio da soberania popular, que se manifesta no voto, deve ser resguardado, e a desconstituição de um mandato eletivo é medida excepcional que só se justifica diante de provas irrefutáveis de sua violação. No presente caso, o conjunto probatório, embora aponte para possíveis fragilidades na gestão administrativa, não se mostrou apto a demonstrar, com a certeza necessária, que houve abuso de poder político ou econômico com dolo eleitoral suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições de 2024 em Itatuba/PB.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO ITATUBA FORTE PARA O POVO, ARON RENE MARTINS DE ANDRADE e MARLON MAGNO DE ANDRADE GERMANO em face de JOSMAR LACERDA MARTINS e FÁTIMA CRISTINA SANTOS LACERDA MARTINS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em conformidade com a legislação eleitoral.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ingá/PB, data e assinatura eletrônicas.

MICHEL RODRIGUES DE AMORIM
Juiz Eleitoral (em Substituição) da 8ª Zona Eleitoral/PB



Este documento foi gerado pelo usuário 085.***.***-41 em 01/10/2025 05:25:53

Número do documento: 25100100030506200000116972146

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100100030506200000116972146>

Assinado eletronicamente por: MICHEL RODRIGUES DE AMORIM - 01/10/2025 00:03:05